



PROJETO DE LEI Nº 020, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E DEMAIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE REALIZEM OBRAS EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA-TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA**, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições legais, APROVOU, e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda e qualquer empresa de saneamento básico ou prestadora de serviços que realizar obras ou intervenções em vias públicas do Município de Babaçulândia-TO deverá preservar a integridade das ruas, calçadas, praças e demais logradouros públicos, garantindo que, ao término do serviço, a via seja restaurada imediatamente ao seu estado original.

Art. 2º. As empresas que causarem danos, destruição ou obstrução das vias públicas ficam obrigadas a:

- I. reparar imediatamente, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização dos serviços, os danos causados, deixando a via pública nas mesmas condições que se encontrava antes da intervenção;
- II. responder pelo ressarcimento integral ao Município caso este execute os reparos em razão da inércia ou má execução do serviço pela empresa responsável;
- III. sinalizar adequadamente o local durante a execução dos serviços, garantindo segurança a pedestres e veículos;
- IV. comunicar previamente à Prefeitura sobre o início das obras, informando datas, prazos e equipamentos utilizados;
- V. adotar medidas que minimizem impactos sobre o trânsito e sobre o acesso a residências e comércios.

Art. 3º. Fica instituído o Cadastro de Responsabilidade de Obras em Via Pública, administrado pela Secretaria Municipal de Obras, com registro de todas as empresas que realizarem intervenções nas vias, incluindo histórico de reparos, descumprimentos e cumprimento de prazos.



Art. 4º. O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais previstas em lei:

- I. advertência formal;
- II. Multa, devendo os valores serem definidos por meio de decreto;
- III. Obrigação de ressarcimento integral ao Município de qualquer custo de reparo realizado;
- IV. Suspensão temporária ou restrição de autorização para novos serviços no município até regularização.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias da publicação, definindo procedimentos de fiscalização, notificação, registro e aplicação de penalidades.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Babaçulândia – TO, 02 de outubro de 2025.

BONFIM SILVA GOIS
Vereador Autor – União Brasil



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar que empresas de saneamento básico e demais prestadoras de serviços que executem obras em vias públicas do Município de Babaçulândia-TO sejam responsáveis pela preservação, reparo e restauração dos logradouros públicos após a realização de seus serviços.

É notório que, em diversas ocasiões, ruas e calçadas sofrem danos significativos em razão de intervenções realizadas por empresas, como escavações para redes de água e esgoto. Tais danos, muitas vezes, não são reparados de forma adequada, gerando transtornos à população, comprometendo o trânsito, prejudicando pedestres e comerciantes, além de causar riscos à segurança.

O Projeto de Lei busca estabelecer responsabilidade objetiva das empresas quanto à reparação imediata dos danos, fixando prazo máximo de 48 horas para que os reparos sejam feitos. Caso contrário, o Município poderá executar os serviços necessários, cobrando posteriormente os custos de forma integral da empresa responsável.

Além disso, a proposta institui o Cadastro de Responsabilidade de Obras em Via Pública, que permitirá ao Poder Executivo acompanhar o histórico das empresas que atuam no Município, dando maior transparência, fiscalização e controle social.

O projeto prevê ainda medidas de segurança, como a obrigatoriedade de sinalização adequada durante a execução das obras, e estabelece penalidades proporcionais em caso de descumprimento, incluindo advertência, multa e até restrição temporária para novos serviços no território municipal.

Importante ressaltar que a matéria está em consonância com o princípio da responsabilidade do causador do dano ao patrimônio público, previsto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, e reforça o dever das empresas de atuarem com responsabilidade e respeito à coletividade.

Assim, este Projeto de Lei não apenas protege o patrimônio público e evita gastos indevidos ao erário, mas também assegura maior qualidade de vida, segurança e respeito aos cidadãos de Babaçulândia.



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Administração 2025/2026



Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício da nossa cidade e da população que diariamente utiliza nossas ruas e espaços públicos.

BONFIM SILVA GOIS
Vereador Autor – União Brasil